

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029400  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS PIRES SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E104001011

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: ART. 230, IV - “CONDUZIR O VEÍCULO SEM QUALQUER  
UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO”. RECORRENTE ARGÚI  
DIVERGENCIA MARCA/MODELO DO VEÍCULO AUTUADO  
DIFERENTE DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E104001011**, e em oposição a multa aplicada por infração ao art. 230, IV - “conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação”, código: 658-0/0, lavrada na data de 29/06/2016, na Rodovia BA 026, Km 302 – Sentido Decrescente, Barra da Estiva/BA.

A Recorrente suscita a divergência entre marca e modelo do veículo identificado pelo agente e descrito no Auto de Infração, a saber, veículo Fiat Uno, e o veículo tipo motocicleta comprovadamente de sua propriedade, qual seja, Honda/CG 125 Titan, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI e CRLV, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

**Voto**

Vencidas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente.

Imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

O Auto de Infração de Trânsito – AIT identifica como veículo infrator o Fiat Uno, placa JOO 9926, contudo, trata-se o veículo da Recorrente de motocicleta da marca Honda, modelo CG 125, de mesma placa policial, conforme comprova o CRLV por esta juntado tratando-se, portanto, veículos de tipo, marca e modelos distintos.

Encontramo-nos diante de duas possibilidades: a de ter ocorrido erro do agente autuador no momento da lavratura do auto de infração no que tange a identificação e/ou anotação do tipo, marca e modelo do veículo, hipótese que parece pouco plausível por trata-se de um carro e uma moto; ou a possibilidade desse veículo Fiat Uno estar rodando com a placa do veículo da Recorrente.

Assim, qualquer que seja a hipótese reconhecida não ter a Recorrente incorrido em infração, pelo que acolho seu pedido para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **E104001011**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária